

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO PETECÃO

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, de autoria do Senado Federal – Senador Sérgio Petecão, institui o Programa Cartão Reconstruir para conceder subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção voltados à reforma, ampliação ou conclusão de moradias de famílias diretamente afetadas por desastres, incluindo assistência técnica e custos operacionais de responsabilidade da União.

A operação se dará por cartão para custos com materiais e inclui assistência técnica e custos operacionais com parcela da responsabilidade para a União.

A elegibilidade pressupõe, entre outros critérios, inscrição no CadÚnico e titularidade ou posse de imóvel residencial regularizado ou regularizável na área atingida, com vedação de uso em áreas de risco. O PL exige que os materiais atendam a normas técnicas (PSQ/Ministério das Cidades e ABNT) e estimula a compra no comércio local, com regras de controle e prestação de contas e previsão de sanções por uso indevido.

Há prioridades de atendimento, para famílias com óbito/invalidez, responsável mulher, idosos e pessoas com deficiência e atribuições a União, Estados, DF e Municípios para execução, seleção e fiscalização.



Em termos setoriais, o programa se articula com instrumentos de defesa civil e com políticas urbanas e habitacionais, fornecendo um mecanismo célere de recomposição material com controles e responsabilização de agentes públicos e privados.

O programa será supervisionado e avaliado por regime de colaboração, com coordenação ampla pelo Poder Executivo federal, e a participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal em medidas executivas regionais e locais. Chama-se atenção para o papel central nos Municípios, que contará com um coordenador-geral na gestão e um coordenador técnico que gerenciará as equipes de assistência técnica.

Como dito pelo nobre Senador na justificação: “Eventos climáticos extremos com consequências desastrosas têm ocorrido com frequência no País, resultando em perdas de vidas e de estruturas urbanas. A perda de moradias deixa famílias inteiras desabrigadas e sem perspectiva de voltarem à normalidade de suas vidas dada a incapacidade de obterem os recursos necessários à reforma ou à reconstrução do que foi danificado ou perdido em decorrência de desastres naturais.” Neste contexto, o programa visa a servir como mecanismo de contenção de danos e de recuperação da população atingida em seu direito de habitação por desastres naturais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CINDRE, em 25/08/2025, foi apresentado e aprovado o parecer do Relator, Deputado Átila Lins (PSD-AM), pela aprovação, com emendas e, em 03/09/2025.

As emendas na CINDRE, por sua vez, visam a: I) autorizar a União a conceder a subvenção econômica que trata o PL, com utilização de



dotação orçamentária do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); e II) indicar que as despesas decorrentes do Projeto de Lei ficam sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposição se coaduna com princípios e instrumentos da política urbana ao oferecer resposta rápida e focalizada para recompor a habitação, saúde e segurança dos moradores atingidas por desastres.

Sob o prisma constitucional, a medida alinha-se ao direito à moradia (art. 6º), à competência comum de promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais (art. 23, IX) e à política urbana voltada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes (art. 182). Também converge com o dever da União de planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas (art. 21, XVIII), de modo que a reconstrução segura e tecnicamente orientada, após desastres, constitui instrumento de proteção social e de redução de riscos, reforçando a segurança da população e a continuidade dos serviços e atividades essenciais no território.

A arquitetura do programa — subvenção vinculada ao imóvel impactado, assistência técnica pública local, exigência de conformidade a normas técnicas (PSQ/ABNT) e compras preferenciais no comércio do próprio município — melhora a qualidade das intervenções e reduz perdas materiais e sociais típicas de reconstruções improvisadas.

Ademais, o § 2º do art. 10 impede a aplicação de recursos em áreas de risco e autoriza o uso do benefício como incentivo à remoção para



áreas seguras, o que alinha a política habitacional pós-desastre à prevenção de ocupações perigosas e à redução de vulnerabilidades futuras. Torna-se assim, medida de orientação para prevenir futuros problemas relacionados à defesa civil.

Sob a ótica da Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), o programa dialoga com as diretrizes de prevenção, mitigação, resposta e recuperação, ao articular reconstrução habitacional com assistência técnica e padrões mínimos de qualidade, favorecendo a resiliência urbana e a retomada segura das funções do território.

Do mesmo modo, há aderência à Lei nº 14.904/2024 (adaptação à mudança do clima), que preconiza a integração transversal da adaptação nas políticas setoriais e o fortalecimento da governança federativa. Ao estruturar a reconstrução com parâmetros técnicos e vedar a áreas de risco para o recebimento da subvenção, a medida contribui para reduzir exposição a eventos extremos e para incorporar critérios de estabilização do estoque habitacional. Essa aproximação entre defesa civil e adaptação climática é particularmente relevante no espaço urbano, em que desastres ambientais afetam, em cascata, a mobilidade, o saneamento e a continuidade de serviços públicos essenciais.

Registre-se, por fim, que as emendas aprovadas na CINDRE aperfeiçoam a coerência fiscal e operacional da iniciativa, ao delimitar o esforço orçamentário e afastar fonte incerta de financiamento, sem desnaturar o objetivo do programa. No âmbito desta Comissão, que examina o mérito urbanístico, o balanceamento entre rapidez da recomposição, qualidade técnica das obras e não retorno a áreas de risco constitui arranjo adequado para reduzir danos futuros e assegurar um padrão mínimo de desempenho das intervenções.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, quanto ao mérito, com os acréscimos na forma das emendas aprovadas pela CINDRE.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-19994

Apresentação: 13/11/2025 17:56:06.150 - CDU
PRL 1 CDU => PL 3141/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257889828500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

